ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICTAÇÕES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - PI

Pregão Eletrônico n° 90043/2026
Processo Administrativo n° 00045.038611/2025-77
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de contêiners, bombonas e refrigeradores médicos/científicos, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à DAE, DAB E DVS, todas Diretorias da FMS

NATUS AMBIENTAL LTDA, com sede no município de Teresina, Estado do Piauí, Rua Empresário Arruda Bucar, Nº 5096, Bairro Pedra Miúda, CEP 64038-100, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 12.710.740/0001-09, NIRE nº 22200334598 de 14 de outubro de 2010, na condição de arrematante, vem respeitosamente à presença do Ilustre Pregoeiro, com arrimo no item 19.1 do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO** o que faz pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1 – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1.1 – DA SUBCONTRATAÇÃO

O Edital, no item 3.6.3 trouxe expresso a vedação à subcontratação total do objeto licitado, limitando a possibilidade de subcontratação parcial de até 30% (trinta por cento) do valor total do contrato e restrito exclusivamente à destinação final dos resíduos tratados em aterros sanitários devidamente licenciados, vejamos:

> *3.6.3.2. Limites e Parcelas Autorizadas*
> *A subcontratação fica limitada a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, e restrita exclusivamente às seguintes parcelas do objeto:*
> *a) Disposição final dos resíduos tratados em aterros sanitários devidamente licenciados.*

Contudo, ao analisar o item 8.2.5.5.8 do Edital, trouxe permissão de que os licitantes possam subcontratar o tratamento por incineração, vejamos:

> *8.2.5.5.8. Licença Ambiental para Tratamento de Resíduos Perigosos, por incineração, para resíduos de saúde do Grupo B e sub-grupos A2, A3 e A5.* ***Caso a licitante opte por subcontratar essa etapa dos serviços, deverá apresentar a licença ambiental da subcontratada***

> ***devidamente acompanhada da respectiva carta de anuência, emitida pela empresa proprietária do sistema, anuindo com o encaminhamento de resíduos para tratamento, bem como a respectiva licença ambiental do aterro que receberá as cinzas. acompanhado da carta de anuência.***

Veja que o texto do item 3.6.3, ao justificar a subcontratação afirmou que estaria autorizando a subcontratação parcial apenas da etapa final do serviço (destinação final em Aterro). Contudo, de maneira contraditória, autorizou a subcontratação do tratamento de incineração.

O tratamento, no serviços de manejo de resíduos sólidos provenientes da saúde não é configurado como etapa final, mas sim é o ápice do serviço, sendo a fase que distingue o manejo de resíduos sólidos provenientes da saúde daqueles comuns.

Sem o tratamento, o serviço sequer pode ser prestado, sendo considerado tecnicamente a parcela de maior relevância no manejo de resíduos sólidos provenientes da saúde.

Diferentemente da disposição final em aterro licenciado, onde os resíduos já foram tratados, perdendo seu caráter patogênico e reduzindo ou eliminando os riscos biológicos, devendo apenas serem dispostos da maneira correta como fase final da eliminação/neutralização completa dos resíduos coletados, podendo ser subcontratada.

Dessa forma, diante da contradição contida na justificativa do Edital para autorizar a subcontratação, é correto entender que a subcontratação permitida no item 3.6.3 e seus subitens deve ser restrita à disposição final em aterros licenciados? Em caso positivo, que seja feita a adequação do item 8.2.5.5.8 para retirar a possibilidade de subcontratação do Tratamento por incineração.

1.2 - DA EXIGÊNCIA DE RESERVA OPERACIONAL E TÉCNICA

Nos itens 1.2.1.2.1 e 1.2.1.2.2 do Edital foi exigido expressamente que o licitante que detenha uma reserva Operacional de 50% e uma reserva técnica de 20%, dos equipamentos em comodato, vejamos:

> *a) Reserva Operacional (50%): Este percentual é uma exigência operacional específica e deve ser mantido pela Contratada para a substituição imediata de contêineres/bombonas que apresentarem vazamento, rompimento ou vedação comprometida no ato da coleta. A necessidade de um percentual elevado (50% da quantidade total) é uma medida direta de mitigação do Risco Sanitário e de conformidade com a RDC nº 222/2018, garantindo que resíduos perigosos não fiquem em acúmulo nas unidades geradoras.*

Cumpre destacar que será acrescido um percentual de 20% a título de de reserva técnica para assegurar o adequado quantitativo dos itens, visando assegurar o atendimento da demanda diante de novos pedidos, necessidade de substituição ou acréscimo das bombonas ou containers. Total necessário + reserva técnica:

Analisando detidamente as exigências, o Edital deixou de informar de maneira clara e precisa se as reservas são cumulativas, incidindo sobre a mesma base ou bases diferentes, ou até mesmo se atendem a finalidades distintas.

Tal esclarecimento é de suma importância para a precificação da proposta de maneira correta pelo licitante, vez que o custo de fornecimento e disponibilidade de bombonas, contêineres e demais equipamentos está umbilicalmente ligado a esses dados.

Isto posto, requer-se que seja esclarecido: A reserva operacional de 50% é adicional à reserva técnica de 20%? Sobre qual base de cálculo cada percentual deverá incidir? Onde os equipamentos de reserva deverão permanecer e se a obrigação se aplica a todos os lotes?

1.3 – DA PRECIFICAÇÃO ÚNICA PARA OS RESÍDUOS EM AMBOS OS LOTES

No quadro específico constante no item 1.2.1 do Edital percebe-se que foi atribuído pela municipalidade o preço de referência por quilo de resíduo, qual seja, R$ 9,77/kg.

Contudo, nobre pregoeiro, não se identifica no Edital e seus anexos nenhuma justificativa ou documentação que tenha embasado essa composição de custo.

A subdivisão em lotes foi realizada isolando uma unidade apenas das demais, logo, os lotes possuem perfis logísticos distintos e, obviamente, possuem capacidade de ganhos de economia de escala distintos.

Os custos de coleta, transporte, tratamento, incineração, autoclave/micro-ondas, disposição final, reservas, equipamentos e atendimento a unidades pulverizadas podem variar significativamente. **A adoção de preço único exige motivação técnica e econômica suficientemente clara, o que não consta na presente contratação.**

Importante indicativo de desequilíbrio na precificação é que o Tratamento por incineração, que é a etapa mais cara do processo, ficou em quase sua totalidade para o Lote 01, o que impacta diretamente na precificação.

Isto posto, faz-se necessário que a municipalidade esclareça os seguintes pontos: a composição de custos considerou as diferenças de rota, coleta pulverizada, incineração, autoclave/micro-ondas, aterro, refrigeradores e reservas exigidas? Qual a composição utilizada para chegar ao preço informado? A Reserva técnica de 10% foi considerada na formação dos preços?

1.4 – DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O Item 12.1.2 prevê que os serviços nas unidades indicadas deverão iniciar as atividades em até 30 dias contados da assinatura do contrato e da emissão do empenho, vejamos:

> 12.1.2. O serviço será prestado nas unidades de saúde elencadas no anexo I, II, III, IV, V e VI , deste Termo de Referência, vinculadas à DAE, DAB e DVS, com prestação que deverá ser iniciada a partir de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato e emissão do empenho.

Tal prazo, encontra-se em potencial conflito com a possibilidade de prorrogação da apresentação de documentos (licenças e autorizações) municipais e/ou estaduais, na forma dos itens 8.2.5.5.11 e 14.33.11 do Edital e Termo de Referência, que preveem um prazo adicional de 30 dias prorrogável por igual período.

Dessa forma, surge a necessidade do seguinte esclarecimento: “O prazo para execução dos serviços será contado da forma do item 12.1.2 independentemente da apresentação dos documentos para contratação que tenham prazo adicional para apresentação na forma dos itens 8.2.5.5.11 e 14.33.11 do Edital e Termo de Referência?

1.5 – DA FREQUÊNCIA DE COLETAS NAS UNIDADES DAE

No anexo I do presente instrumento convocatório foi apresentado uma tabela com a frequência das coletas, vejamos:

ANEXO I SERVIÇOS GERADORES DE RSS GERIDOS PELA DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA - DAE						
Nº	PONTO DE COLETA	LOCALIZAÇÃO	FREQUÊNCIA	ESTIMATIVA ANUAL DE PESO (KG) POR TIPO DE RESÍDUO (Mês)	Nº DE BOMBONAS (170 a 200 litros) / CONTÂINERES	PERIODICIDADE DE COLETA

Ao analisar a respectiva tabela, foi identificado que as unidades do DAE, no Anexo I, **apresentam duas frequências de coleta, sem indicação clara de qual delas deverá ser considerada para fins de execução e precificação.** Vejamos:

02	Serviço Móvel de Urgência – SAMU	Rua Coronel Luis Ferraz, 3390, Macaúba, Teresina - PI	Três vezes/semana	1.082,45	0,00	5,45	1,087,90	2 bombonas	DIÁRIA

Tal contradição permanece em quase toda tabela.

A frequência de coleta é premissa essencial para cálculo de equipe, rotas, veículos, recipientes, reservas, produtividade e custo total, refletindo diretamente na precificação por parte dos licitantes.

Assim, faz-se necessário que responda ao seguinte esclarecimento: “qual frequência deve ser adotada para cada unidade DAE e, se houver variação por tipo de resíduo, que seja disponibilizado quadro consolidado por unidade, grupo de resíduo e frequência?”

1.6 – DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO

O Instrumento Convocatório permitiu expressamente que seja subcontratada a etapa da destinação final em Aterro Licenciado conforme o item 5.4.1.

Ato contínuo, o item 5.4.4 determinou que a subcontratação deveria ser previamente autorizada pela contratante, vejamos:

> *5.4.4. Procedimento de Autorização*
> *A subcontratação depende de autorização prévia e expressa da FMS, que ocorrerá por meio de procedimento administrativo formal durante a execução do contrato. A contratada principal deverá solicitar a autorização, apresentando toda a documentação que comprove a plena capacidade técnica e a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa subcontratada, que será avaliada e juntada aos autos do processo.*

Veja que o item fala que a autorização deve ser solicitada por meio de procedimento administrativo formal, contudo, o edital não detalhou o prazo de análise da solicitação, os critérios objetivos de aprovação ou as consequências de eventual demora administrativa ou sequer quais os documentos mínimos exigidos para essa solicitação.

Dessa forma, faz-se necessário que a FMS esclareça qual a documentação mínima exigida e se a contratada poderá indicar a subcontratada já na fase de contratação.

2 – DA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

2.1 – DO PARCELAMENTO DO OBJETO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA – FLAGRANTE PERCA DE ECONOMIA DE ESCALA COM O PARCELAMENTO

A contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) envolve elevado grau de complexidade técnica e operacional. O objeto contempla não apenas a disponibilização de contêineres, bombonas e equipamentos de refrigeração médico-científica, mas também a observância rigorosa das normas sanitárias, ambientais e de segurança, diante dos riscos associados ao manejo de resíduos infectantes, químicos e perfurocortantes.

A abrangência da contratação é significativa, pois cobre toda a rede municipal de saúde de Teresina, composta por diversas unidades distribuídas em diferentes regiões da cidade, com estimativa anual superior a 600 toneladas de resíduos. Esse volume expressivo evidencia a necessidade de estrutura logística robusta e capacidade operacional contínua, de modo a assegurar a regularidade e a segurança na execução dos serviços.

Nesse contexto, a empresa contratada deve comprovar não apenas qualificação técnica, mas também condições financeiras e logísticas compatíveis com a dimensão da demanda. A ausência desses requisitos comprometeria a continuidade da prestação e poderia gerar impactos graves à saúde pública e ao meio ambiente, como acidentes ocupacionais, contaminação de solo e água ou proliferação de agentes patogênicos.

A forma como o órgão público estrutura a modelagem de uma licitação destinada à contratação de serviços complexos exerce influência direta no sucesso e na eficiência da execução contratual. **Em contratações que envolvem atividades de alta complexidade técnica e operacional, como o manejo de resíduos de serviços de saúde, a definição adequada do objeto e sua organização no edital são determinantes para assegurar que a prestação ocorra de maneira contínua, segura e em conformidade com as normas aplicáveis.**

O art. 47 da Lei 14.133/2021 determina que o princípio do parcelamento apenas será aplicado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, vejamos:

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
> I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
> **II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

Em que pese estar relacionado à licitações para aquisições, o legislador trouxe expresso as hipóteses em que não se deve utilizar do parcelamento do objeto, analogicamente aplicável às licitações para contratação de serviços, vejamos:

> Art. 40 [...]
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
> **I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A jurisprudência do TCU também é consolidada sobre a necessidade de justificativa e demonstração de que o parcelamento não ocasione prejuízo ao conjunto ou perca na economia de escala, vejamos:

> Súmula 247 TCU
> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,** tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dessa forma, não pode a administração sob argumento de ampliar a competitividade fracionar a contratação em lotes quando isso ocasionar prejuízo à economia de escala.

No presente caso, o instrumento convocatório trouxe a subdivisão do objeto em dois lotes, sem qualquer justificativa ou demonstração técnica de que seria possível tal subdivisão.

A divisão em lotes foi feita de forma que uma única unidade ficou contemplada de forma isolada em 01 lote, enquanto todas as demais pontos de coleta estarem no outro lote, em expresso erro de dimensionamento.

Conforme já narrado em tópico próprio, a adoção de um preço único para lotes com tamanhos diferentes, logística diferente já aponta grave indício de perca na economia de escala, ainda mais considerando por exemplo que o Tratamento Térmico por Incineração ficou destinado quase em sua totalidade para o Lote 01.

Das informações trazidas no edital, como pontos de coleta, quantidade de resíduos estimados, podemos extrair o seguinte comparativo**,** vejamos:

GERAÇÃO DO EDITAL

Geração Ano	Lote 1 - UBS/HOSP	Lote 2 - HUT	Diferença	Diferença %
Sem Reserva Tecnica	357.865,93	256.800,00	101.065,93	**28,24% menor no Lote 2**
Com Reserva Tecnica	393.652,00	282.480,00	111.172,00	**28,24% menor no Lote 2**

% PERCENTUAL DE TRAMENTO POR INCINERAÇÃO DO EDITAL

Geração Ano	Lote 1 - UBS/HOSP	Lote 2 - HUT	Diferença	Diferença %
Sem Reserva Tecnica	75.741,20	11,80	-75.729,40	**99,98% É INCINERADO NO LOTE 1**

A divisão do objeto em lotes distintos, aliada à fixação de um mesmo valor por quilo (R$/kg) para todos eles, **ocasiona uma significativa perda de economia de escala.**

Temos uma diferença considerável na geração de resíduos entre o lote 01 e o lote 02, na forma como estão dispostos no Edital; E mais grave ainda, percebemos que 99,98% dos resíduos que serão obrigatoriamente incinerados estão presentes no Lote 01, o que torna a operação muito mais onerosa.

O Lote 1, em verdade, apresenta uma operação incomparavelmente mais complexa: considerando pontos de atendimento (121 pontos), o que exige uma maior logística, e inevitavelmente mais horas trabalhadas, refletindo maior demanda de mão de obra, bombonas, freezers e veículos em comparação ao Lote 002 (HUT).

Esses dados demonstram inequivocamente que o custo do Lote 1 não está vinculado apenas ao peso coletado, mas sobretudo à logística, ao tempo de execução, à infraestrutura e à estrutura de apoio necessária.

Ao se adotar o mesmo R$/kg para ambos os lotes, desconsidera-se a vantagem natural da economia de escala que seria obtida caso o objeto fosse tratado de forma unificada. A fragmentação em lotes distintos, sem diferenciação de critérios de precificação, gera desequilíbrio econômico-financeiro e compromete a adequada composição dos custos, tornando o Lote 1 artificialmente subprecificado.

Diante do exposto, verifica-se que a divisão do objeto em lotes distintos, sem a devida diferenciação de critérios de precificação, ocasiona grave perda de economia de escala e compromete a racionalidade econômica da contratação. A adoção de um mesmo valor por quilo de resíduo coletado para lotes com características operacionais tão distintas não reflete a realidade dos custos envolvidos, especialmente no Lote 1, cuja complexidade logística e estrutural é significativamente superior.

Assim, impõe-se a necessidade de refazer o Edital, de modo a agrupar os lotes em um único objeto, permitindo a adequada diluição dos custos e aproveitamento da economia de escala, ou, caso se mantenha a divisão em lotes distintos, que o faça de maneira justificada e fundamentada, reconhecendo as diferenças operacionais entre eles e aplicando valores diferenciados por quilo de resíduo coletado, compatíveis com a complexidade de cada lote.

Somente dessa forma será possível assegurar a equidade entre os concorrentes, a viabilidade econômico-financeira da execução contratual e a eficiência na prestação do serviço público.

2.2 - DA DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DETALHADA DOS LOTES

O Edital parcelou o objeto da licitação em dois lote, conforme consta no quadro síntese do item 1.2.1 do Edital, vejamos:

1.2.1. Os serviços a serem licitados são:

CÓDIGO LOTE	DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO	UNIDADE (MEDIDA)	TIPO	CÓDIGO DO BEM/ SERVIÇO (e-governe)	CÓDIGO DO BEM/ SERVIÇO (CATMAT)	QUANTIDADE (KG) POR CLASSE DE RESÍDUO ANO	RESERVA TÉCNICA (10%)	QUANTIDADE (KG) TOTAL ANO (estimativa + reserva técnica)	VALOR DO KG GECOM /DCP	VALOR TOTAL MENSAL R$ ESTIMADO R$	VALOR TOTAL ANUAL R$ ESTIMADO R$

Do mesmo quadro, verificamos a seguinte subdivisão em lotes:

- Lote 01: *Empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde - RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de comodato de: bombonas, containeres e refrigeradores médicos/laboratoriais confome a necessidade das unidades (DAB, DAE E DVS)*
- Lote 02: *Empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde - RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de comodato de: bombonas, containeres e refrigeradores médicos/laboratoriais, conforme a necessidade da unidade HUT*

Contudo, ao analisar o item 9.2 do Edital, verificamos uma inversão, identificando o Lote 01 como composto exclusivamente pela Unidade do Hospital de Urgências de Teresina – HUT e o Lote 02 como as demais unidades, vejamos:

> *9.2. Para a presente contratação, o parcelamento mostra-se viável e plenamente vantajoso, sendo o objeto dividido em 02 (dois) lotes distintos. A divisão considerou o perfil de geração, o volume e as*

necessidades operacionais específicas das unidades da Fundação Municipal de Saúde (FMS), estruturando-se da seguinte forma:
Lote 1 (Hospital de Urgência de Teresina - HUT): Justifica-se a criação de um lote exclusivo para o HUT por se tratar da unidade de maior complexidade assistencial da rede municipal. O hospital concentra um volume massivo de geração de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) em um único ponto, representando uma parcela substancial de toda a demanda da Fundação. A dedicação de um lote exclusivo a esta unidade garante maior segurança operacional e permite um dimensionamento específico de frota e equipamentos para este perfil de geração, a exemplo da necessidade de contêineres de grande porte, com capacidade para 500 kg e 1000 kg.
Lote 2 (Demais unidades DAE, DAB e DVS): Destinado a atender dezenas de estabelecimentos com ampla capilaridade e grande dispersão geográfica no município (Hospitais de Bairro, Maternidades, Unidades Básicas de Saúde, CAPS e Centro de Zoonoses). A execução deste lote exige uma logística de rotas descentralizada para o acondicionamento e recolhimento de resíduos em bombonas de 170 a 200 litros, demandando uma engenharia de transporte voltada para o atendimento de múltiplos pontos de coleta.

Dessa forma, existe uma incongruência na identificação na composição correta dos lotes.

Tal divergência interfere diretamente na composição do preço a ser ofertado pelo licitante, uma vez que o Edital previu que a proposta será realizada por lotes. Sem a real identificação correta da composição dos lotes as empresas interessadas não podem traçar seu planejamento logístico, definir as rotas de coleta, a quantidade de equipamentos, a equipe necessária, na frequência de atendimento e na execução contratual.

Isto posto, faz-se necessário a correção do instrumento convocatório para que sejam sanadas as inconsistências e apresentado quadro consolidado correto com a composição dos lotes.

2.3 – DO DESVIRTUAMENTO DAS EXIGENCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 8.2.5 e seus subitens versam sobre os requisitos de qualificação técnica exigidos na presente contratação. Ocorre que, a partir do subitem 8.2.5.5 passou-se a desvirtuar as exigências, postergando sua apresentação para o momento da contratação.

Inicialmente, cumpre destacar que o subitem 8.2.5.5 está inserido dentro da Seção VIII ou seja “Fase de Habilitação”.

Na dicção do art. 62 da Lei 14.133/2021 a *“A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e*

suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação", abaixo colacionado:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.

Dessa forma, nobre pregoeiro, pela simples inclusão do subitem 8.2.5.5 e seguintes dentro da seção da fase de habilitação, **já se percebe a impossibilidade de postergar a apresentação dos documentos apenas para a fase contratual.**

Outrossim, vejamos os itens indevidamente postergados:

> 8.2.5.5.1. Comprovante de registro e quitação da empresa e de seu responsável técnico no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).**
> 8.2.5.5.2. **Licença Ambiental** de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos, emitidos pela SEMAM-Teresina.
> 8.2.5.5.3. **Cadastro de Transportador de Resíduos Sólidos Perigosos**, emitido pela SEMDUH Teresina.
> 8.2.5.5.4. **Licença Ambiental** de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos, emitidos pela SEMAR-Piauí, caso a licitante realize etapas dos serviços nas rodovias estaduais.
> 8.2.5.5.5. **Autorização Ambiental** para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, emitido pelo IBAMA, em nome da licitante e de seu responsável técnico caso a licitante realize etapas dos serviços além dos limites geográficos do Estado do Piauí, devendo estar acompanhado da Licença Ambiental para transporte de resíduos perigosos, emitido pelo Estado e Município sede de onde está instalada.
> 8.2.5.5.6. Comprovação de **Inscrição do Cadastro Técnico Federal** no IBAMA de Atividade Potencialmente Poluidoras em nome da pessoa licitante e do seu responsável técnico, caso a licitante realize etapas dos serviços além dos limites geográficos do Estado do Piauí.
> 8.2.5.5.7**. Licença Ambiental para Tratamento de Resíduos Perigosos**, por esterilização em autoclavagem ou microondas, de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A a E, emitida pelo órgão competente da sede da licitante, bem como a Licença Ambiental do Aterro que receberá os resíduos tratados, devidamente acompanhada da respectiva carta de anuência anuindo com o encaminhamento de resíduos para disposição.
> 8.2.5.5.8. **Licença Ambiental para Tratamento de Resíduos Perigosos**, por incineração, para resíduos de saúde do Grupo B e sub-grupos A2, A3 e A5. Caso a licitante opte por subcontratar essa etapa dos serviços, deverá apresentar a licença ambiental da subcontratada devidamente acompanhada da respectiva carta de anuência, emitida pela empresa proprietária do sistema, anuindo com o encaminhamento de resíduos

para tratamento, bem como a respectiva licença ambiental do aterro que receberá as cinzas. acompanhado da carta de anuência.

8.2.5.5.9. Plano de Execução dos Serviços a serem realizados pela Licitante, no ato da contratação, que contemple:

a) a metodologia e os procedimentos a serem usados em cada etapa dos serviços, indicando de forma clara os equipamentos a serem disponibilizados para a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos, descrevendo a periodicidade de coleta

b) a relação dos veículos a serem utilizados nos serviços, contendo placas e RENAVAM de acordo com o licenciamento apresentado;

c) a lista dos funcionários que realizarão as etapas dos serviços compreendendo coleta, transporte, tratamento e disposição final. Os funcionários listados deverão ser descritos da seguinte forma: nome completo, CPF e função.

d) forma e periodicidade de realização dos controles de eficiência dos equipamentos utilizados no tratamento dos resíduos.

e) plano de contingencia em caso de interrupção do processo de coleta até a disposição final dos resíduos, que contemple as ações a serem adotadas em cada etapa dos serviços;

f) teste de queima do equipamento de incineração indicado no plano de execução, em vigência;

g) laudo de eficiência do equipamento de esterilização por autoclave ou microondas, referente os últimos 03 meses, anteriores a data de abertura deste procedimento licitatório, indicado no plano de execução;

h) Certificado de Inspeção Veicular (CIV), Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP) e Registro de Não Conformidade (RNC) emitidos pelo INMETRO para transporte e coleta de resíduos perigosos, de cada veículo indicado no "Plano de Execução dos Serviços;

i) Os funcionários listados relacionados a função de motoristas deverão comprovar ainda habilitação para transportar produtos perigosos, apresentando o Certificado para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos - MOPP, atualizado.

j) Carteira de vacinação dos funcionários relacionados no "Plano de Execução dos Serviços, conforme Programa Nacional de Imunização - PNI; completa;

8.2.5.5.10. Para prova de atendimento de outros documentos previstos em normas especiais, e visando resguardar a contratante, a licitante deverá ainda apresentar, juntamente com a documentação de qualificação técnica:

a) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, no ato da contratação.

b) Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), conforme NR 01 - é a norma que estabelece as disposições gerais e os fundamentos do sistema de gestão em segurança e saúde no trabalho (SST) no Brasil, no ato da contratação.

8.2.5.5.11. Para a apresentação dos documentos locais/estaduais solicitados no ato da contratação, poderá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período, desde formalmente acordado entre as partes.

Nobre pregoeiro, claramente estamos diante de exigências que se enquadram no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, por consectário lógico, devem ser exigidas na fase de habilitação e não no momento da contratação. Vejamos:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> **III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
> **IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**
> **V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

As exigências contidas nos subitens 8.2.5.5.1 até 8.2.5.5.11 versam sobre licenciamentos ambientais, autorizações ambientais, Inscrição no Conselho de Classe, relação de funcionários, plano de trabalho, entre outras exigências contidas em legislações especiais, **que são definidas como documentação aptas a comprovar a qualificação técnica da empresa licitante.**

Permitir que tais documentos sejam apresentados apenas na fase de contratação, e não na fase de habilitação, **implica em flexibilizar indevidamente a exigência legal de comprovação prévia da capacidade técnica, prevista na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).** O artigo 67 da referida lei, acima transcrito, estabelece que a habilitação deve comprovar a qualificação técnica e operacional da empresa antes da adjudicação, justamente para evitar que empresas sem expertise participem e vençam o certame.

A habilitação técnica não é mera formalidade, mas um mecanismo de proteção contra riscos futuros, garantindo que o contratado possua condições reais de executar o serviço.

Na prática, a ausência de comprovação prévia pode gerar graves problemas. Uma empresa sem licenciamento ambiental não poderia legalmente operar

atividades potencialmente poluidoras, o que inviabilizaria a execução contratual e poderia acarretar sanções administrativas e criminais. Da mesma forma, a falta de inscrição em conselho de classe impediria a fiscalização profissional adequada, comprometendo a regularidade técnica da execução. Além disso, a não apresentação de plano de trabalho e da relação de funcionários poderia revelar, apenas após a contratação, que a empresa não dispõe da estrutura mínima necessária, atrasando ou inviabilizando o início dos serviços.

O risco se torna ainda mais evidente quando se considera o objeto específico da licitação: o manejo de resíduos sólidos provenientes da saúde. Esses resíduos são classificados como perigosos pela Resolução CONAMA nº 358/2005 e pela RDC ANVISA nº 222/2018, em razão de seu potencial de causar danos ao meio ambiente e à saúde pública. A contratação de empresa sem comprovação prévia de qualificação técnica pode resultar em acidentes ambientais, como o descarte inadequado em solo ou cursos d'água, além de riscos ocupacionais para trabalhadores e para a comunidade. Nesse cenário, a Administração Pública não apenas compromete a execução contratual, mas também se expõe a responsabilização civil, administrativa e criminal por falhas na fiscalização.

Dessa forma, exigir a documentação já na fase de habilitação é medida que assegura a lisura do processo licitatório e protege o interesse público. Trata-se de garantir que apenas empresas devidamente capacitadas possam disputar o certame, prevenindo a contratação de agentes inaptos e evitando danos irreparáveis ao meio ambiente e à saúde coletiva.

Pelo exposto, deve ser ajustado o Edital para retirar a possibilidade dos documentos contidos nos itens 8.2.5.5.1 até 8.2.5.5.11 serem apresentados apenas na fase de contratação, devendo ser mantidas as exigências, contudo, para a fase de habilitação.

2.4 – DA INVIABILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRAZO EXTRA PARA COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Os itens 8.2.5.5.11 e 14.33.11 do Edital e Termo de Referência trazem, respectivamente, a possibilidade de ser concedido um prazo de 30 dias para que o licitante apresente documentos locais/estaduais solicitados no ato da contratação.

Inicialmente, conforme se extrai do item anterior os documentos listados como exigências da fase contratual não podem ser tidos como requisitos da contratação, por serem exigências de habilitação, de qualificação técnica.

Contudo, na lúdica hipótese de ser mantidas as exigências na fase contratual é inviável a disponibilização de um prazo de 30 dias, podendo chegar a 60 dias, para que a empresa contratada forneça os documentos.

Antes de tudo, para que fornecesse tal prazo a administração deveria apresentar justificativa detalhada para tanto (o que não há no caso), e indicar de maneira precisa sob quais documentos seria fornecido esse prazo suplementar, ainda mais considerando que os licitantes já deveriam ser detentores de tais documentos de maneira prévia.

Tal generalidade impacta diretamente no momento da contratação e início da execução do objeto, isso porque, permitirá que a empresa seja contratada sem possuir aptidão necessária para executar o objeto com duas consequências: **Executará o serviço sem o devido licenciamento e autorizações (ensejando responsabilização) ou, atrasará por até 60 dias o início da execução do objeto (ocasionando paralisação do serviço essencial).**

Sendo assim, requer-se que seja excluída a possibilidade de apresentação dos documentos no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contido nos itens 8.2.5.5.11 e 14.33.11 do Edital e Termo de Referência, ou, que caso sejam mantidos, que seja justificado e devidamente informado quais os documentos que serão abarcados por essa possibilidade.

2.5 - DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO SER ENGENHEIRO QUÍMICO – ATRIBUIÇÃO APENAS DOS ENGENHEIROS CIVIL, SANITARISTA OU AMBIENTAL

De acordo com o Edital e o Termo de Referência, os serviços especializados estão relacionados com a atividade de Engenharia, estando, portanto, sujeitos apenas às normas do CREA e do CONFEA.

O instrumento convocatório trouxe no item 8.2.5.1.1 a possibilidade de a licitante apresentar Responsável Técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sendo Engenheiro Químico, Civil, Sanitarista ou ambiental.

Contudo, **os únicos profissionais que guardam competência para o serviço de manejo de resíduos sólidos da saúde (coleta, transporte, tratamento e destinação final) são o engenheiro civil, ambiental e sanitarista.**

Vejamos as disposições do Edital:

8.2.5.1.1. Comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do art. 60, II, da Lei n 14.133/2021, através de Atestado de Capacidade Técnica e Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e acervado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, em nome da licitante e/ou do responsável técnico engenheiro químico, civil, sanitarista ou ambiental de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais anual previstos para esta licitação, sendo considerado como parcela de maior relevância os seguintes serviços.

Ilmo. Agente de contratação, o profissional permitido pelo edital, a saber, engenheiro químico, **não possui atribuições compatíveis com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, conforme previsto na legislação do CONFEA.**

Com efeito a resolução do CONFEA que estabelece as atribuições dos profissionais que se submetem a tal órgão de classe, é a Resolução 218/73.

Analisando tal resolução pode se observar que, dentre os profissionais submetidos ao sistema CONFEA os que possuem atribuições relacionadas a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, são: engenheiro civil, ambiental e sanitarista.

Da resolução acima, podemos extrair que os engenheiros químicos não possuem tal competência, senão vejamos:

> Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:
> I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

É de se notar que não estão listados como profissionais responsáveis para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, os ENGENHEIROS QUÍMICOS conforme consta no edital.

De qualquer forma, segundo que dispõe o art. 67 da Lei 14.133/2021, o que deve ser exigido é que o profissional e/ou a licitante, esteja devidamente habilitado junto ao órgão de classe competente e possua atestado técnico profissional ou operacional, que demonstre a experiencia na realização de serviço similar às características e quantidades do objeto licitado. Qualquer outra exigência, sem a devida justificativa, limita a competitividade e deve ser suprimida. *Verbis:*

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

> responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Destarte, tem-se que a exigência do item 8.2.5.1.1, está em desacordo com a lei de licitações e as próprias normas internas do CONFEA, devendo, ser adequada para que o responsável técnico seja apenas o engenheiro civil, ambiental ou sanitarista, conforme consta na resolução 218/73 do CONFEA.

Por arremate, como forma de respaldar as conclusões acima, faz-se referência ao material editado pelo CREA/PR, aprovado por meio da Decisão Plenária nº 023/2014 daquele regional, que fixou a MATRIZ DE COMPETENCIAS PARA RESIDUOS SOLIDOS. Conforme consta em tal manual, especialmente nas tabelas que definem os profissionais ligado ao sistema CONFEA que, **em relação aos resíduos dos serviços de saúde, compete aos seguintes profissionais: engenheiro civil, engenheiro sanitarista e engenheiro ambiental.**

3 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que seja recebido o presente pedido de impugnação/esclarecimentos, a fim de:

a) Que sejam respondidos os seguintes esclarecimentos:

a.1. a subcontratação permitida no item 3.6.3 e seus subitens deve ser restrita à disposição final em aterros licenciados? Em caso positivo, que seja feita a adequação do item 8.2.5.5.8 para retirar a possibilidade de subcontratação do Tratamento por incineração.
a.2. A reserva operacional de 50% é adicional à reserva técnica de 20%? Sobre qual base de cálculo cada percentual deverá incidir? Onde os equipamentos de reserva deverão permanecer e se a obrigação se aplica a todos os lotes?
a.3. a composição de custos considerou as diferenças de rota, coleta pulverizada, incineração, autoclave/micro-ondas, aterro, refrigeradores e reservas exigidas? Qual a composição utilizada para chegar ao preço informado? A Reserva técnica de 10% foi considerada na formação dos preços?
a.4. O prazo para execução dos serviços será contado da forma do item 12.1.2 independentemente da apresentação dos documentos para contratação que tenham prazo adicional para apresentação na forma dos itens 8.2.5.5.11 e 14.33.11 do Edital e Termo de Referência?

a.5. “qual frequência deve ser adotada para cada unidade DAE e, se houver variação por tipo de resíduo, que seja disponibilizado quadro consolidado por unidade, grupo de resíduo e frequência?”
a.6. qual a documentação mínima exigida para o procedimento de autorização da subcontratação? A contratada poderá indicar a subcontratada já na fase de contratação?

b) Que seja dado provimento a IMPUGNAÇÃO para:

b.1. refazer o Edital, de modo a agrupar os lotes em um único objeto/item, permitindo a adequada diluição dos custos e aproveitamento da economia de escala, ou, caso se mantenha a divisão em lotes distintos, que o faça de maneira justificada e fundamentada, reconhecendo as diferenças operacionais entre eles e aplicando valores diferenciados por quilo de resíduo coletado, compatíveis com a complexidade de cada lote.
b.2. Caso mantida a divisão em lotes, a correção do instrumento convocatório para que sejam sanadas as inconsistências e apresentado quadro consolidado correto com a composição dos lotes, devidamente identificados;
b.3. ajustado o Edital para retirar a possibilidade dos documentos contidos nos itens 8.2.5.5.1 até 8.2.5.5.11 serem apresentados apenas na fase de contratação, devendo ser mantidas as exigências, contudo, para a fase de habilitação, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021;
b.4. que seja excluída a possibilidade de apresentação dos documentos no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, contido nos itens 8.2.5.5.11 e 14.33.11 do Edital e Termo de Referência, ou, que caso sejam mantidos, que seja justificado e devidamente informado quais os documentos que serão abarcados por essa possibilidade.
b.5. que seja reformado o item 8.2.5.1.1 do Edital a fim de retirar a possibilidade de o responsável técnico da empresa licitante seja Engenheiro Químico, uma vez que tal profissional não guarda competência para o manejo dos resíduos sólidos provenientes da saúde (perigosos), conforme a Resolução 218/73 do CONFEA e a Lei 14.133/2021.

c) Requer-se a suspensão do certame até a alteração das irregularidades aqui informadas com a sua consequente republicação, se necessário.

Neste termos,
Pede e espera Deferimento.

FELIPE MELO MARTINS:45094063391

Assinado de forma digital por FELIPE MELO MARTINS:45094063391
Dados: 2026.05.18 10:02:45 -03'00'

Teresina, 12 de maio de 2026.

NATUS AMBIENTAL LTDA
Felipe Melo Martins
Diretor